

DECISÃO COREN-AP Nº 034, DE 28 DE MAIO DE 2019.

Regulamenta a criação das Comissões de Éticas de Enfermagem nas Instituições de saúde com serviço de Enfermagem no Estado do Amapá e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Decisão Coren-AP nº 010/2013, que aprova o Regimento Interno da Autorquia, e;

CONSIDERANDO a Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e Regional de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 593/2018, que normatiza a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem-CEE nas Instituições de Saúde com Serviço de Enfermagem;

CONSIDERANDO a importância de atuação dessas Comissões dentro das Instituições de Saúde, funcionando como órgãos representativos do Coren-AP nesses estabelecimentos.

DECIDE:

Art. 1º - Determinar a criação de Comissão de Ética de Enfermagem em Instituições onde existam atividades de Enfermagem no Estado do Amapá, atuando a referida Comissão como órgão representativo do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá nas questões éticas e disciplinares da profissão.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Decisão para que as Comissões existentes promovam suas eleições ou sejam

*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

indicadas pelos Responsáveis Técnicos das Instituições, obedecendo aos critérios específicos da Resolução Cofen nº 593/2018.

Art. 3º - Os casos omissos da presente decisão serão resolvidos pelo Coren-AP.

Art. 4º - Esta decisão entra em vigor após sua homologação pelo Cofen, revogando-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 28 de maio de 2019.

Dra. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel
Presidente COREN-AP

Dra. Íngrid Lima Reis
Secretária COREN-AP

ANEXO I

REGULAMENTO PARA CRIAÇÃO, FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES ONDE EXISTAM SERVIÇOS DE ENFERMAGEM NO AMAPÁ.

CAPÍTULO I

Definição

Art. 1 - As Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) são órgãos representativos do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (Coren-AP) junto as instituições onde existam serviços de enfermagem, com funções educativa, consultiva, de conciliação, orientação e vigilância ao exercício ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem.

Art. 2 - As CEE devem estabelecer relação de autonomia e imparcialidade com as instituições de saúde, bem como resguardar o sigilo e discrição nos assuntos vinculados às condutas de caráter ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem.

Art. 3 - A Gerência/Diretoria/Coordenação de Enfermagem ou ao (à) Enfermeiro (a) Responsável Técnico (a) do serviço deve prover as condições necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos da CEE de acordo com o que dispõe o artigo 10º da Resolução Cofen nº509/2016.

Parágrafo único - Cabe ao Coren-AP a Homologação das CEE no Estado do Amapá, prestando assessoria e consultoria nas etapas de organização, implantação e funcionamento das mesmas.

Art. 4 - Tornar obrigatório a criação e funcionamento de Comissão de Ética de Enfermagem em instituições com no mínimo 50 (cinquenta) profissionais em seu quadro de colaboradores.

Parágrafo único. Torna-se facultativa a constituição de Comissão de Ética em instituições com número inferior a 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem.

CAPÍTULO II

Da Composição, Organização e Estrutura.

Art. 5 - A constituição da CEE é definida por meio de eleição direta e secreta ou por meio de designação, obedecendo aos critérios específicos da Resolução Cofen nº 593/2018.

§1º - A CEE quando constituída por meio de eleição direta dos profissionais de Enfermagem, o voto deverá ser facultativo e secreto e as eleições devem ser convocadas pela CEE vigente 60 (sessenta) dias antes do término do mandato. O processo eleitoral somente será válido se cumprida a regra de

*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

proporcionalidade simples, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) voto, observando a subdivisão – Quadros I e II.

§2º - Nos serviços de saúde que ainda não possuem CEE devidamente homologada pelo Coren/AP, a convocação para a mesma será feita pela comissão eleitoral indicada pela Gerência/Diretoria/Coordenação de Enfermagem ou pelo (a) Enfermeiro (a) Responsável Técnico (a) do serviço, com aprovação do Coren-AP, 60 (sessenta) dias antes da eleição. Não havendo inscritos para o processo eleitoral, o Coren/AP deverá ser comunicado.

§3º - As CEE poderão ser formadas por meio de chapas ou inscrições individuais.

§4º - Nas instituições de saúde militares, a constituição da CEE deverá obedecer aos critérios de designação por autoridade competente, de acordo com as normas destas instituições e os dispositivos estabelecidos nesta Decisão.

§5º - A CEE será constituída por, no mínimo, 3 (três) e no máximo 11 (onze) profissionais de enfermagem, facultada a eleição ou designação de suplentes, sempre respeitando o número ímpar de efetivos, entre enfermeiros, obstetrizas, técnicos e auxiliares de enfermagem. A CEE será composta por presidente, secretário e membro, dentre os profissionais mais votados, cabendo ao enfermeiro o cargo de presidente.

§6º - Nos serviços onde houver somente Enfermeiros, a CEE será composta exclusivamente do quadro I.

Art. 6 – É vedado ao (à) Enfermeiro (a) gerente/diretor/coordenador de Enfermagem ou Enfermeiro Responsável Técnico (a) do serviço a participação na CEE, podendo compor a Comissão Eleitoral.

Art. 7 - O mandato da CEE será de 03 (três) anos, contados a partir da data de homologação da mesma pelo Coren-AP.

§1º - Será admitida aos membros da CEE uma única reeleição.

§2º - Os casos de vacância, geradores do quantitativo insuficiente de membros para a composição da CEE, deverão ser notificados no prazo de 30 (trinta) dias ao Coren-AP para análise e parecer.

§3º - No caso de CEE designadas o mandato será de 01 (um) ano.

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 8 - Compete às CEE:

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- I.** Representar o Conselho Regional de Enfermagem do Amapá na instituição de saúde em se tratando de temas relacionados à divulgação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- II.** Divulgar e zelar pelo cumprimento da Legislação de Enfermagem ora vigente;
- III.** Identificar as ocorrências éticas e disciplinares na instituição de saúde onde atua;
- IV.** Receber denúncia de profissionais de enfermagem, usuários, clientes e membros da comunidade relativa ao exercício profissional da enfermagem;
- V.** Elaborar relatório, restrito à narrativa dos fatos que ensejaram a denúncia, anexando documentação, se houver, relativa a qualquer indício de infração ética;
- VI.** Encaminhar o relatório ao Coren-AP e ao Enfermeiro Responsável Técnico (RT) da instituição, para conhecimento, nos casos em que haja indícios de infração ética ou disciplinar;
- VII.** Propor e participar em conjunto com o Enfermeiro RT e Enfermeiro responsável pelo serviço de Educação Permanente em saúde, ações preventivas e educativas sobre questões éticas e disciplinares;
- VIII.** Promover e participar de atividades multiprofissionais referentes à ética;
- IX.** Assessorar a Diretoria/Chefia/Coordenador de Enfermagem e RT da instituição, nas questões ligadas à ética profissional;
- X.** Divulgar as atribuições da CEE;
- XI.** Participar de atividades educativas do Coren-AP e atender as solicitações de reuniões e convocações inerentes às atribuições da CEE, inclusive promover e participar de treinamento e capacitação;
- XII.** Apresentar anualmente relatório de suas atividades ao Coren-AP até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte;
- XIII.** Elaborá seu Regimento Interno.

Art. 9 - Compete ao (à) Presidente da CEE:

- I.** Convocar, presidir e dirigir as reuniões da CEE;
- II.** Planejar e acompanhar as atividades programadas;
- III.** Despachar sistematicamente as correspondências da CEE;
- XIV.** Elaborar relatório anual de atividades e encaminhar ao Coren-AP até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte;
- IV.** Representar a CEE perante as instâncias superiores, inclusive no Coren-AP;
- V.** Convocar a participação de membros suplentes nos trabalhos da CEE, sempre que necessário, caso existam;
- VI.** Solicitar assessoria ao Coren-AP, sempre que necessário;

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- VII.** Nomear Comissão Sindicante, composta por dois ou mais membros da CEE, para convocar, realizar audiências, analisar documentos e elaborar relatório, quando da apuração de sindicâncias;
- VIII.** Fazer uso de voto minerva, em casos excepcionais.

Art. 10 – Compete ao (à) Secretário (a) da CEE:

- I. Secretariar as reuniões ordinárias, extraordinárias e registrá-las em ata;
- II. Verificar o quórum (maioria simples) nas reuniões;
- III. Encaminhar o expediente da CEE;
- IV. Organizar arquivo referente aos documentos recebidos e enviados;
- V. Auxiliar o Presidente nas reuniões da Comissão;
- VI. Cooperar com o Presidente junto aos trabalhos atribuídos e desenvolvidos pela CEE.

Art. 11 – Compete ao membro da CEE:

- I. Comparecer às reuniões da CEE, discutindo e opinando sobre as matérias em pauta;
- II. Aprovar e assinar as Atas referentes às reuniões da CEE;
- III. Auxiliar o Presidente e Secretário nas reuniões ordinárias e extraordinárias da CEE;
- IV. Cooperar com o Presidente e Secretário junto aos trabalhos atribuídos desenvolvidos pela CEE.

CAPÍTULO IV

Do Processo Eleitoral

Art. 12 – A Gerência/Diretoria/Coordenação de Enfermagem ou o Enfermeiro (a) Responsável Técnico (a) do serviço indicará ao Coren-AP a Comissão Eleitoral com a competência de organizar, divulgar, dirigir e supervisionar todo o processo eleitoral.

Art. 13 – A convocação do processo eleitoral será realizada pela Comissão Eleitoral e divulgada por meio de edital público, firmado pelo Enfermeiro RT, a ser fixado em todos os setores em que sejam prestados serviços de enfermagem na instituição de saúde, devidamente identificado, em papel timbrado, datado e assinado pela Comissão Eleitoral, que deverá encaminhar ao Coren-AP para conhecimento.

§1º O Enfermeiro RT deverá constituir Comissão eleitoral para encaminhamento do pleito.

§2º Cabe a Comissão Eleitoral receber os pedidos de inscrição e sobre eles decidir, examinando se os candidatos preenchem os requisitos do Art. 8 da Resolução Cofen nº 593/2018.

*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

§3º O voto em cédula será depositado em urna indevassável.

§4º A eleição se processará preferencialmente em 1 (um) dia, das 08:00 horas às 20:00 horas, garantindo, assim, a participação de todos os profissionais de enfermagem da instituição no pleito.

Parágrafo único – Os serviços de saúde que já possuem CEE homologada junto ao Coren/AP, a convocação para nova eleição deverá ser feita pela própria CEE vigente, no período de 60 (sessenta) dias que antecede o término do mandato.

Art. 14 – A Comissão Eleitoral deverá ser composta exclusivamente por profissionais da Enfermagem, os quais não poderão candidatar-se à CEE.

Art. 15 – As cédulas de votação deverão conter obrigatoriamente: a finalidade do pleito, os nomes dos candidatos, número da inscrição do Coren-AP, data da eleição e rubrica dos integrantes da Comissão Eleitoral, afim de evitar ocorrência de fraudes.

Art. 16 – A Comissão Eleitoral deverá providenciar, junto ao setor de Recursos Humanos, uma listagem contendo: nome de todos os profissionais de Enfermagem lotados na instituição, categoria profissional, número de inscrição no Coren-AP e espaço para assinatura do profissional por ocasião da votação.

CAPÍTULO V

Dos Candidatos

Art. 17 – Os candidatos, para compor a CEE, deverão dispor de seus nomes de forma voluntária e serão eleitos, pelos profissionais de Enfermagem, por meio de voto facultativo, secreto e direto.

Art. 18 – Os candidatos serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

- a) Quadro I – Enfermeiros;
- b) Quadro II – Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.

§1º - Os Enfermeiros eleitores votarão nos candidatos do Quadro I, quando as inscrições forem individuais, e os Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem eleitores, nos candidatos do Quadro II.

§2º - No caso de inscrições por chapas, as mesmas serão votadas por todos os eleitores, sem diferenciação por Quadro.

Art. 19 – As inscrições por chapas ou individuais deverão ser realizadas na Comissão Eleitoral nomeada, no período de 30 (trinta) dias após a divulgação do Edital de Convocação.

*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Parágrafo único - a lista com os nomes dos inscritos deverá ser amplamente divulgada no serviço de saúde, durante o período mínimo de 15 (quinze) dias corridos após o término do prazo das inscrições.

Art. 20 – Os candidatos ao pleito deverão apresentar, junto à Comissão Eleitoral, os seguintes **pré-requisitos**:

- I.** Estar com a situação inscricional e financeira regularizada junto ao Coren-AP, sendo obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débitos;
- II.** Manter vínculo empregatício junto à instituição de saúde;
- III.** Não ter sido condenado em processo administrativo no serviço de saúde nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV.** Não ter condenação por infração ética/disciplinar transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Em caso de impedimento de membro efetivo, o mesmo será substituído por um suplente e, em havendo impedimento de membro suplente, será empossado o candidato com maior número de votos válidos, subsequente ao último suplente da CEE.

Art. 21 – Nos casos em que o número de candidatos interessados em concorrer ao pleito seja inferior ao quantitativo estipulado no §4º do **Art. 5** deste regulamento, a Comissão Eleitoral deverá divulgar, no prazo de 7 (sete) dias úteis, novo Edital de Convocação para Formação da CEE. Restando infrutífera a segunda convocação, o Coren-AP deverá ser informado para tomada de providências.

CAPÍTULO VI

Da Apuração dos Votos

Art. 22 – A apuração dos votos será realizada pelo (a) Presidente da Comissão Eleitoral, imediatamente após o encerramento do processo, podendo ser acompanhada pelos interessados.

Art. 23 – Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos no Quadro I e Quadro II, ou a chapa que apresentar maioria dos votos.

§1º - Em caso de empate entre dois ou mais candidatos do mesmo Quadro, será considerado como critério para desempate o maior tempo da inscrição no Coren-AP. Persistindo empate, será considerado o maior tempo de exercício profissional no serviço de saúde.

§2º - Em caso de empate entre as chapas, será considerado como critério para desempate o somatório do tempo de inscrição no Coren-AP dos integrantes das chapas.

Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

§3º - O número de votos, obedecido a ordem decrescente, definirá os membros efetivos e suplentes dos Quadros I e II.

Art. 24 – Recursos e/ou protestos contra fato (s) relativo (s) ao processo eleitoral, ou candidato eleito, deverão ser formalizados em primeira instância à Comissão Eleitoral e em última ao Coren/AP, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização da eleição.

CAPÍTULO VII

Da Divulgação dos Resultados do Pleito Eleitoral

Art. 25 – Concretizada a eleição, os membros efetivos deverão se reunir para definirem o preenchimento dos cargos. São eles: Presidente, Secretário e Membro.

Parágrafo único – O cargo de Presidente deverá ser ocupado somente por enfermeiros.

Art. 26 – Após serem definidos os cargos de cada membro efetivo, a Comissão Eleitoral deverá encaminhar ao Coren/AP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o pleito, os documentos abaixo relacionados, devidamente assinados, datados e em papel timbrado do serviço de saúde:

- a) Cópia do Edital de Convocação para Formação da Comissão de Ética de Enfermagem;
- b) Cópia do Edital de Nomeação da Comissão Eleitoral;
- c) Cópia de documento comprovando a inscrição dos candidatos;
- d) Cópia da certidão negativa de débitos dos candidatos junto ao Coren-AP;
- e) Cópia da Listagem de inscritos divulgado em Edital;
- f) Cópia da Listagem, emitida pelo setor de Recursos Humanos, contendo nome de todos os profissionais de enfermagem lotados no serviço de saúde, quadro profissional, número de inscrição no Coren-AP, seguido da assinatura dos votantes;
- g) Cópia do modelo de cédulas;
- h) Cópia do Edital de divulgação do Resultado Geral da Eleição, contendo o número de votos de todos os candidatos inscritos (inclusive os que não receberam voto algum), bem como o número de votos brancos e nulos, por quadro;
- i) Cópia do Edital de divulgação do Resultado Final da Eleição, conforme proporcionalidade estabelecida no **§4º** do **Art. 5** deste regulamento, com nome completo dos profissionais eleitos (efetivos e suplentes) e respectivos cargos (Presidente, Secretário e membros), número de inscrição no Coren-AP, quadro profissional e número total de votos.

Art. 27 - Nos casos de composição da CEE mediante designação, cabe ao Enfermeiro RT identificar os membros, consultar seu interesse e examinar se os candidatos preenchem os requisitos estabelecidos neste regulamento.

*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Art. 28 - A implantação e o efetivo funcionamento da CEE ficam condicionados à homologação pelo plenário do Coren-AP e posse por representante do Coren/AP.

CAPÍTULO VIII

Do Funcionamento da CEE e da Instauração de Sindicâncias

Art. 29 - A CEE deverá estabelecer cronograma de reunião mensal ordinária e reunir-se de forma extraordinária, quando necessário.

Parágrafo Único. Quando a instituição não dispuser de espaço físico adequado para as reuniões/oitivas, pautas da CEE, a mesma poderá requerer ao Coren/AP espaço físico por agendamento prévio.

Art. 30 - O eixo norteador das ações da CEE deverá ser a Resolução Cofen 564/2017 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 31 - As deliberações da CEE serão definidas por maioria simples, sendo prerrogativa do Presidente, o voto de minerva, em casos excepcionais.

Art. 32 - Os atos da CEE, relativos à sindicância ou fiscalização, deverão ser sigilosos.

Art. 33 - A sindicância deverá ser instaurada mediante:

- I.** Denúncia por escrito devidamente identificada, contendo a narração objetiva do fato ou ato, por qualquer pessoa;
- II.** Denúncia por escrito da Gerência/Diretoria/Coordenação de Enfermagem ou do (a) Enfermeiro (a) Responsável Técnico (a) do serviço;
- III.** Deliberação da própria CEE;
- IV.** Determinação do Coren/AP.

Art. 34 - Instaurada a sindicância, a Comissão Sindicante designada pelo Presidente da CEE poderá optar por: a) convocar/convidar o(s) envolvido(s) à comparecer(em) pessoalmente, no dia e hora estabelecidos, perante a Comissão Sindicante afim de prestar esclarecimento, sendo facultativa a presença de advogado; solicitar a apresentação de manifestação por escrito do(s) envolvido(s) no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do recebimento da comunicação.

Parágrafo único - Os esclarecimentos feitos pelo(s) envolvido(s) deverão ser redigidos pelo Secretário da Comissão Sindicante e, após leitura do documento o mesmo deverá ser impresso, assinado e rubricado por todos os presentes. Cópias deverão ser fornecidas aos envolvidos.

Art. 35 - Profissionais de outras áreas poderão ser convidados para prestar esclarecimentos.

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Art. 36 – Para melhor elucidação dos fatos, a Comissão Sindicante poderá solicitar novas diligências.

Art. 37 – Os casos de não comparecimento dos profissionais convocados após 02 (duas) convocatórias pela Comissão Sindicante e/ou não apresentação de manifestação por escrito no prazo estipulado, deverão ser comunicados formalmente ao Coren-AP.

Art. 38 – Todos os documentos referentes aos fatos apurados na sindicância deverão ser anexados ao processo em ordem cronológica de apresentação, com todas as folhas numeradas e rubricadas pelo Secretário da Comissão Sindicante.

Parágrafo único – Visando preservar o sigilo, o acesso aos documentos nos autos é permitido somente às partes envolvidas, CEE e ao Coren-AP.

Art. 39 – A conciliação entre as partes envolvidas poderá ser empregada nos fatos de menor gravidade, que não tenham acarretado danos a terceiros e/ou não haja suspeitas de infração ao Código de Ética Profissional e deverá ser lavrada em ata específica.

Art. 40 – Não ocorrendo conciliação, o processo de sindicância seguirá seu trâmite normal.

Art. 41 – Após concluída a sindicância e sendo constatada a existência de indícios de infração ética, o processo de sindicância deverá ser encaminhado à Presidência do Coren-AP, para adoção das providências cabíveis.

Art. 42 – Todas as denúncias envolvendo membro efetivo e/ou suplente da CEE deverão ser encaminhadas diretamente à Presidência do Coren-AP para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 43 – Na desistência/afastamento superior a 15 (quinze) dias, quebra do vínculo empregatício de um ou mais membros efetivos da CEE, estes deverão ser substituídos pelos suplentes, caso existam, respeitando o quadro profissional.

§1º Na ausência do membro efetivo, o membro suplente será convocado.

§2º - Ausência não justificada de 3 (três) reuniões consecutivas e/ou 5 (cinco) alternadas durante o período de 1 (um) ano, o membro efetivo da CEE será automaticamente substituído pelo membro suplente correspondente ao quadro profissional.

§3º - As alterações de substituição deverão ser informadas ao Coren/AP, no prazo de 30 dias.

Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

§4º - Quando os componentes da CEE estiverem atendendo a demandas específicas desta, estes devem ser liberados de suas escalas de serviço o período necessário para que as mesmas sejam resolvidas.

Art. 44 - O Coren-AP, baseado nos relatórios anuais enviados pela CEE, promoverá reuniões, encontros, seminários, entre outros, visando orientações e/ou esclarecimentos.

Art. 45 - O Coren-AP emitirá certificados de participação para os membros efetivos e suplentes da CEE, os quais serão colocados em locais visíveis na instituição de saúde.

Art. 46 - Os casos excepcionais serão analisados pelo Coren-AP.

Macapá-AP, 28 de maio de 2019.

Dra. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel
Presidente COREN-AP

Dra. Íngrid Lima Reis
Secretária COREN-AP